DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1195/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17577/2014
PROTOCOLO	: 1557487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2014
CONTRATADO	: ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES - ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MARMITEX E REFEIÇÃO
VALOR	: R$ 76.404,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL 1º TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - IRREGULAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO.

Tratam os autos do Contrato n° 71/2014, entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE** e **ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES - ME**, cujo objeto é o fornecimento de marmitex e refeição para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor de R$ 76.404,00.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares conforme consta na Decisão Singular DSG-G. MJMS-7021/2015**.**

Analisa-se neste momento a formalização dos 1º Termo Aditivo e da Execução financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 33162018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo, contudo pela **irregularidade** da Execução financeira (3ª fase), tendo em vista a ausência dos documentos referentes à execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 1624/2019 compactuando com o mesmo entendimento da Equipe Técnica.

O feito foi saneado (DSP – 34278/2017) e os Responsáveis

regularmente intimados, oportunidade em que acostaram as respostas de peças 45 e 49.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da formalização do Termo Aditivo e pela Irregularidade da Execução financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida:

Alteração	Data formalização	Valor (R$)	Novo valor contrato
1º T. Aditivo	06/05/2015	14.556,00	R$ 90.960,00

Contudo, a execução financeira **não** encontra- se nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, ou seja, **não** comprova a execução do objeto pactuado, tendo em vista que foi comprovada a ausência dos documentos, conforme demonstramos a seguir:

Valor do contrato	R$	76.404,00
Total de notas de empenho emitidas	R$	58.979,50
Total de anulação de notas de empenho	R$	4.262,80
Total de notas de empenho válidas	R$	54.716,70
Total de comprovantes despesas emitido	R$	79.318,20
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	79.318,20

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Formalização do Termo Aditivo cujos documentos encontram-se acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas, entretanto o a Execução Financeira se faz irregular pela ausência da documentação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 71/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 71/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. GERSON GARCIA SERPA, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.